



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000828/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.186 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO SANFINS ESCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO INDEVIDA NÃO RECEBIDA. EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE

Deve ser cancelada a exigência referente ao valor da restituição considerada indevida, quando restar comprovado que o contribuinte não recebeu a correspondente quantia.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir do lançamento a exigência do imposto a restituir apurado pelo contribuinte, no valor de R\$ 12.260,80, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fls. 121/123), que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA RESGATADA. CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.

No calculo do imposto a pagar deve ser acrescentado o valor de restituição indevida apurada na declaração de ajuste anual que foi resgatada pelo Contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim como na impugnação o recorrente não se insurge contra a glosa das indevidas despesas e a aplicação da multa qualificada. Apenas sustenta que não recebeu o valor que lhe foi imputado pela fiscalização como restituição, relativamente ao ano-calendário 2006, exercício 2007.

Conforme Resolução nº 2801-000.100 (fls. 151/15), o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se foi efetivamente pago algum valor a título de restituição ao recorrente, referente ao ano-calendário 2006, juntando a documentação resultante desta pesquisa e informação, como decorrente do resultado do processamento da aludida declaração.

Em resposta, a autoridade incumbida da diligência carrou aos autos os documentos de fls. 156/163, juntamente com as informações prestadas à fl. 164.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

De acordo com o Temo de Verificação Fiscal, à fl. 71, verifica-se que o valor de R\$ 12.683,23 do imposto de renda pessoa física apurado pela fiscalização, referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, corresponde ao somatório do imposto a restituir apurado pelo contribuinte, no valor de R\$12.260,80, e do imposto a pagar apurado após as alterações, no valor de R\$ 422,43.

Conforme relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se foi efetivamente pago algum valor a título de restituição ao recorrente, referente ao ano-calendário 2006.

O processo retornou da diligência instruído com os documentos de fls. 156/163, juntamente com as informações prestadas à fl. 164, reproduzidas abaixo:

Em atendimento à determinação contida na Resolução (fls.151/153), apurou-se que o contribuinte NÃO recebeu o valor de R\$ 13.176,68, resultante do processamento da DIRPF 2007, ano base 2006, conforme demonstrado nos documentos de folhas 156 a 160. A confirmação pelo SISBACEN do bloqueio e devolução do valor acima mencionado para esta RFB está documentada nas folhas 161 a 163.

Dessa forma, restando comprovado que o contribuinte não recebeu a restituição indicada em sua DIRPF/2007, deve ser excluída a correspondente exigência, mantendo-se tão-somente o imposto suplementar apurado de R\$ 422,43, acrescido dos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), resultado das alterações procedidas pela fiscalização na DIRPF do exercício de 2007, que não foram objeto de litígio.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir do lançamento a exigência do imposto a restituir apurado pelo contribuinte, no valor de R\$12.260,80.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin